

PARECER N° /2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016**

AUTOR: EX-PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2016, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Em cumprimento do dispositivo inserto no inciso I do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 31 de janeiro de 2019 e emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2015. Por meio do Ofício n.º 22791/2019, de fl. 2, o Tribunal de Contas, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 1013065, que contém o Parecer Prévio da câmara designada para analisar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

O Parecer Prévio foi recebido e publicado no quadro de avisos em 26 de dezembro de 2019, na sequência, o processo foi convertido em diligência, conforme Ata de fl.152, para solicitar ao atual Prefeito, José Gomes Branquinho, o inteiro teor da Prestação de Contas do exercício de 2016 e oficiar o ex-Prefeito Delvito Alves da Silva Filho para apresentar defesa acerca dos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido na alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

O atual Prefeito apresentou os documentos solicitados constantes das fls. 105/167.

O ex-Prefeito Delvito Alves da Silva Filho apresentou, através de seu advogado, os documentos de fls.168/208.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução n.º 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls. 2/97, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 106/167, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: créditos orçamentários e adicionais (Item 2 de fls. 9/15) repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (Item 3 de fl. 16); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 4 de fls. 17/21); e aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde (Item 5 de fls. 22/25).

Em relação ao dispêndio com pessoal (Item 6 de fls.27/31) detectou-se que este ficou acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Município e Poder Executivo.

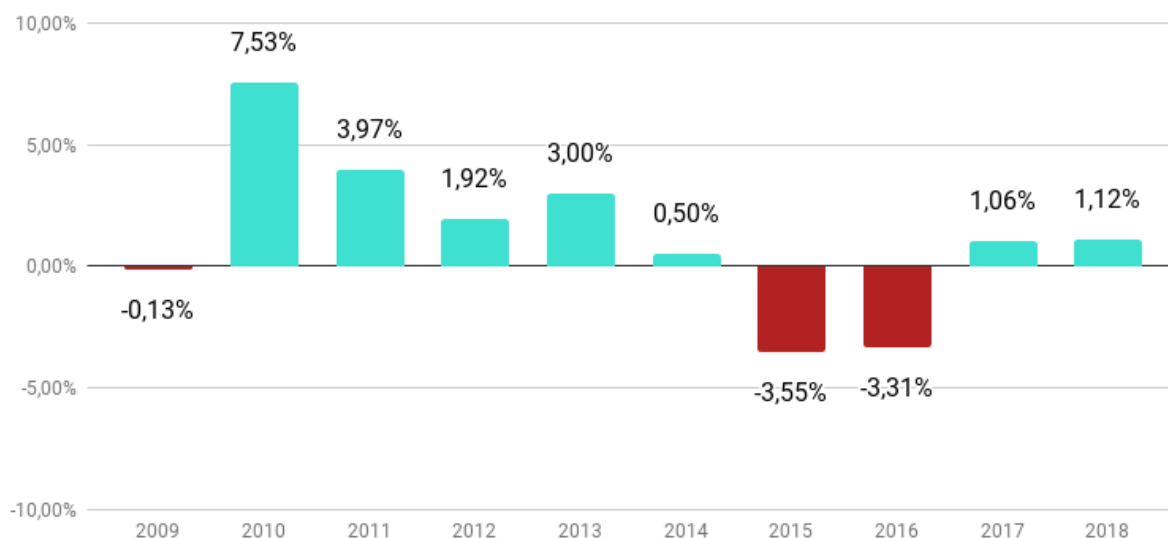
Neste caso, o Poder Executivo alcançou uma despesa total de pessoal de R\$ 105.831.442,42, totalizando um índice de pessoal de 56,40%, portanto, acima do limite legal de 54%. O Poder Legislativo alcançou uma despesa total de pessoal de R\$ 7.222.105,09, totalizando um índice de pessoal de 3,85%, portanto, abaixo do limite legal de 6%. Por fim, o Município de Unaí alcançou uma despesa total de pessoal de 113.053.547,51, totalizando um índice de 60,25%, portanto, acima do limite legal de 60%. Todos os índices são calculados com base na receita corrente líquida do município de R\$ 187.646.951,90.

Em sua defesa, o ex-Prefeito argumenta que o índice de pessoal foi extrapolado “por força da concessão de revisão geral anual e tendo em vista ainda de que não houve, quanto a esse ponto, conduta dolosa configuradora de ato de improbidade administrativa”. Ressalta, ainda que

“o próprio Tribunal de Contas reconhece que o Poder Executivo tinha até 30/04/2018 para reconduzir a despesa ao limite legal. No entanto, o ora defendente exerceu o mandato até 31/12/2016, de modo que não tinha como atuar no sentido de reduzir a despesa, incumbência que, por força legal, restou para o sucessor.

Também é possível verificar que o Produto Interno Bruto – PIB – do Brasil encontrava-se em decréscimo nos exercícios de 2015 e 2016 (alvo desta prestação de contas). Desta forma, por se tratar de um período de recessão econômica, é esperado que haja desequilíbrio nas contas públicas municipais.

Conforme gráfico abaixo, é possível visualizar uma retração de 3,55% da economia brasileira no ano de 2015 e 3,31% no ano de 2016. Em relação aos anos de 2017 e 2018, é possível visualizar um baixo crescimento, respectivamente, de 1,06% e 1,12%.



Fonte: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/> Acessado em: 5/9/2019.

Assim sendo, considerando que o Município de Unaí cumpriu aspectos legais quanto à abertura de créditos adicionais, repasse ao Poder Legislativo, gasto mínimo com ações de saúde, gasto mínimo com ações de saúde e que as despesas com pessoal do Poder Executivo extrapolaram os limites imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das revisões gerais anuais concedidas e do período de grave recessão econômica enfrentada pelo Brasil, este Relator

opina pela aprovação das contas do ex-Prefeito de Unaí no exercício de 2016 e pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2016, rejeitando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 1.013.065, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, será parte integrante da presente manifestação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de março de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2020

Aprova as contas da Prefeitura de Unaí, relativas ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “d” do inciso I do artigo 80 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura de Unaí, relativas ao exercício de 2016, e rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, decorrente do Processo 1.013.065.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Unaí, 6 de março de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado